

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.529, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Autora: DEPUTADA CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator(a): DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, de autoria da Deputada Carmen Zanotto e outros, que altera a legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Para análise de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para verificação da



* C D 2 1 0 6 5 4 4 3 6 6 0 *

adequação financeira e orçamentária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. Para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 30/03/2021, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a redação do § 4º do art. 2º e acrescenta os §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar dos Estados, Distrito Federal e Municípios no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Em boa medida, a Proposição sob nossa relatoria se mostra meritória e razoável. Evidencia-se coerente que ante a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica – medida drástica e infelizmente necessária para a contenção dos óbitos – os veículos de transporte escolar, atualmente subutilizados, sejam revertidos para uso dos trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico.

Mediante sugestão da liderança do governo, elaboramos Substitutivo anexo que altera o art. 2º do Projeto de Lei para prever que o ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis no âmbito da Lei não por conta dos Fundos Nacionais de Saúde, Estaduais,



* C D 2 1 0 6 5 4 4 3 6 6 0 0 * LexEditada Mesan. 80 de 2016.

Distrital e Municipais, mas sim por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Desse modo, diante da gravidade da situação e ante a necessidade de medidas concretas por parte do Congresso Nacional para mitigar os efeitos dessa grave pandemia, somos absolutamente favoráveis à aprovação da presente Iniciativa Legislativa, ao passo que congratulamos a autora da matéria, a Deputada Carmen Zanotto, bem como todos os parlamentares signatários do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, pelo mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, pelo mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 2.529, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 1 0 6 5 4 4 3 6 6 0 0 * LexEdit

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
 § 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º.

.....
 § 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid- 19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento no disposto no § 7º, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Coronavírus, conforme os regulamentos



LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 1 0 6 5 4 4 3 6 6 0

próprios expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre eles:

- I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;
 - II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e
 - III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte. (NR)

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis no âmbito desta Lei correrá por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL
Relator